



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

13 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	
663 - 4.4.90.51.00.00.00.4043 Obras e Instalações	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1681 Operação de Crédito - SEDU	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2283 de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 3/2023

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, o qual fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação para que possa ser executado os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Indústria e Comércio, conforme infra:

13 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	
663 - 4.4.90.51.00.00.00.4043 Obras e Instalações	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Que referido crédito é referente a Operação de Crédito – SEDU, o qual foi autorizado a contratação por meio da Lei Municipal nº 2.307, de 20 de dezembro de 2022, e se faz necessário para as manutenções dos serviços da Secretaria de Indústria e Comércio, conforme descritivo e documentos anexos ao presente.

Solicitamos as Vossas Senhorias, que seja aprovado o crédito especial para o orçamento de 2023.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaçu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.307, DE 20 DE DEZEMBRO 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Centro de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 6º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 7º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acréscimos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 8º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cod404374

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018 – Código Ambiental do Município de Manguueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera disposições da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018 – Código Ambiental do Município de Manguueirinha.

Art. 2º Acrescenta o inciso XXII ao art. 70, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 70. (...)

XXII – acumular ou manter em acúmulo recipientes com água, que possam se tornar criadouros de proliferadores da Aedes Aegypti.

Art. 3º Altera o art. 72 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra que venha a substituí-la, mediante técnico credenciado, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 72, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 72 (...)

Parágrafo único. Também será considerado de caráter válido a advertência expedida por Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Altera o art. 73 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. A multa será aplicada pelo órgão competente da Municipalidade por solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra que venha a substituí-la, ou ainda por solicitação da Divisão de Vigilância Sanitária/Setor de Endemias.

Art. 6º Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária do valor integral aplicado da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 7º Acrescenta o parágrafo único ao art. 76, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 76 (...)

Parágrafo único. O não pagamento da multa poderá ensejar na inclusão do infrator em Dívida Ativa.

Art. 8º Acrescenta o parágrafo único ao art. 84 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. (...)

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo da Secretaria Municipal de Saúde mediante a Divisão de Vigilância Sanitária/Setor de Endemias, quando se tratar de penalidades relacionadas a proliferação do vetor Aedes Aegypti.

Art. 9º Acrescenta o parágrafo único ao art. 88 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

Parágrafo único. A defesa e o recurso das penalidades relacionadas a proliferação do vetor Aedes Aegypti deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido, à Divisão de Vigilância Sanitária e registrados com aviso de recebimento e de entrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Ficam inalteradas as demais disposições legais constantes na Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cod404374

DECRETO Nº 348, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a padronização das calçadas públicas no Município de Manguueirinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a Lei nº 2.289, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Manguueirinha; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais, critérios básicos e padrões para a implantação de calçadas e supressão de barreiras e de obstáculos nos passeios públicos, promovendo a acessibilidade e mobilidade urbana principalmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins de aplicação deste Decreto, ficam definidos:

I – Calçada: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro).

II – drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água da chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

III – equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

IV – faixa de acesso: área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, existente em calçadas com largura maior que 2,00m (dois metros).

V – faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

VI – faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

VII – faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal à pista de rolamento de veículos, para ordenar e regulamentar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos da necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir a segurança e da preferência da travessia dos pedestres no local;

VIII – guia: borda ao longo do leito carroçável ou limite do passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a faixa de trânsito e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

IX – guia rebaixada: é o meio-fio na função desejável para permitir a transposição da calçada;

X – mini guia: contenção lateral, barreira física para acabamento de calçadas executada com bloco intertravado de concreto;

XI – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XII – passeio ou passeio público: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

303



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Publicado no Jornal _____

DIOEMS

Em data de 21/12/22

Página 131 ED. 2761

LEI Nº 2.307, DE 20 DE DEZEMBRO 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Centro de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 6º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 7º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 8º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha